PARECER PAR - GACS PSS - 753/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7858/2015
PROTOCOLO	:	1592770
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOSÉ GOMES GOULART
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Sete Quedas – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Município de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2014, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de*

apreciação desta Corte de Contas." (ANA 4ICE – 16298/2015 – fls. 95/99).

É o relatório. Passo a opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 71/74)
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Irregular (fls. 18/25)

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que **observamos apenas a publicidade**, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 18/25), conforme preceitua a IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 582/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 272.690,00 conforme TC 19163/2014, fl. 127.

De acordo com o Balanço Orçamentário o orçamento foi alterado, reduzindo o valor da despesa autorizada para R$ 19.390,00. A 4ª ICE não se manifestou quanto aos créditos adicionais. Os decretos de fls. 78/80 não mencionam as unidades orçamentárias nas quais os créditos foram abertos e/ou

anulados.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA.

Não foi possível analisarmos a execução orçamentária da receita tal como dispõe o art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), não foi enviado. De acordo com o Balanço Orçamentário não houve receita orçamentária realizada – fl. 28.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 52, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 19.390,00 e empenhada na ordem de R$ 12.204,00.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 26/30;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 31/32;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 33/36;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 37/41.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	R$ 0,00
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	R$ 0,00
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**R$ 0,00**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 67/68, 33/36 e 37/41.

2.6.1 DA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP

Constatamos que o gestor não encaminhou as notas explicativas às DCASP, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, incorrendo na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular.

De acordo com as NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 – itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira,

legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

As Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De acordo com o MCASP –5ª Edição, Parte V, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 47):

05.08.02 ESTRUTURA

As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;

(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.

Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:

(a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;

(b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e

(c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Informação relevante, por exemplo, seria trazer o n.º da Lei que instituiu o fundo, quem é seu ordenador à luz desta lei e qual o objeto do Plano de Trabalho do fundo. Além disso, deve constar das Notas Explicativas, um resumo das principais práticas contábeis.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf
- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina
 http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf
 (vide página 165 em diante)

Sendo assim, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de **elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP** do Fundo. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados

contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.6.2 DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Analisando a documentação que compõe estas contas de gestão constatamos inconsistência no parecer do Controle Interno. O documento de fl. 13, além de ser extremamente econômico ao mencionar a regularidade destas contas, atesta o seguinte:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS.

Após analisar o Relatório Técnico sobre o **Balanço do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS** referente ao exercício de 2014, constatei que o mesmo está de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e a Instrução Normativa n.º 035, de 14 de Dezembro de 2011, que Dispões sobre o Manual de Remessa de Informações do TCE/MS, portanto; Atesto haver tomado conhecimento das conclusões demonstrado no relatório da Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Sete Quedas, estando o mesmo em conformidade com a legislação vigente e obedecendo fielmente os requisitos exigidos.

È o parecer.

Sete Quedas MS, 31 de dezembro 2014.

MARIA FÁTIMA DE LIMA
Controladora

Portanto, a controladora interna atesta que tomou conhecimento do próprio parecer?

Embora tal fato não configure uma irregularidade por si só, pode ser um indício de que a atuação daquele órgão de controle não seja efetiva, razão pela qual, em eventual fiscalização ao município seria conveniente que a equipe técnica verificasse in locco os papéis de trabalho relativos às atividades do controle interno.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Esta Auditoria concorda, PARCIALMENTE, com as conclusões da Inspetoria, constantes na ANA – 4ICE – 16298/2015 (fls. 95/99), opinando ainda pela ressalva e recomendação quanto à ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Destaco que as Notas Explicativas não são mera formalidade, são parte integrante das DCASP e um instrumento de transparência na gestão pública. Ao fazer a ressalva num conta regular, os Tribunais de Contas, alertam os gestores para melhorias necessárias em sua gestão, sendo parte do papel preventivo e pedagógico dos órgãos de controle externo. Por tal razão, nossa opinião é pela regularidade com ressalva, motivada pela ausência das notas explicativas às DCASP, com a respectiva recomendação para elaborar, publicar e remeter ao TCE/MS as referidas notas explicativas.

2.8. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.9 DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE MERAMENTE DOCUMENTAL.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria e não encontramos irregularidades ou impropriedades relevantes. Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

De acordo com Comparativo da Despesa Autorizada x Realizada (fl. 52) a despesa realizada totalizou R$ 12.204,00, gastos da seguinte forma:

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: **Processo: 00000/00**

Município: SETE QUEDAS - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE - Data entre: 01/01/2014 e 31/12/2014

Unidade: **20 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVIMENTO ECONOMICO E H**

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					Valor Empenho
Nr. Linha: 1					
COOP. DE HAB. DA AGRICULTURA FAMILIAR	11.20.08.481.0011.1.008	4.4.50.42.00	1	08/10/2014	13280464000140
VALOR QUE EMPENHAMOS REF A REPASSE DE RECURSOS PROPIOS PARA SUBSIDIAR PRODUTORES DE BAIXA RENDA TOTALIZANDO 18 FAMILIAS DE AGRICULTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVES DO PROGRAMA NACIONAL DE HABIT					12.204,00

Total da Unidade: **12.204,00**

Total Geral: **12.204,00**

O valore foi repassado a outra entidade – Cooperativa de Habitação da Agricultura Familiar – assim, necessário verificar se os valores repassados foram efetivamente investidos em seu objeto, se o dinheiro público foi efetivamente empregado na construção de moradias para produtores rurais de baixa renda.

Nesse contexto, seria interessante que esta corte incluísse este Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Sete Quedas no planejamento anual

de auditoria, verificando *in locco* todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial), e ainda, se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade preconizadas pela legislação supracitada. Não obstante, essa Corte de Contas poderá analisar tais aspectos nas contas de Governo, fazendo uma análise sistemática e abrangente sobre o desempenho e efetividade da gestão.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Sete Quedas no exercício financeiro de 2014, opinando ainda:

a. Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP dos exercícios financeiros vindouros, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem

publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TFR

PROCESSO TC/MS	:	TC/7858/2015
PROTOCOLO	:	1592770
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOSÉ GOMES GOULART
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA